



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santarense*



## **RESPOSTA DE CONTRARRAZÕES**

**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.10.2022.01-PE**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE MATERIAIS PARA O GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA

O Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, e a sua equipe de apoio, abaixo assinado, instados a se pronunciar acerca das **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela licitante **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto nos autos do processo de pregão eletrônico nº **10.10.2022.01-PE**, empresa **REAL ENERGY LTDA**, passa a tecer as suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

### **1.PRELIMINARMENTE**

De início, deve-se informar que as contrarrazões foram interpostas dentro do prazo legal, motivo pelo qual são conhecidas.

### **2.DOS FATOS**

Tratam-se de contrarrazões apresentadas pela licitante **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA** ao recurso administrativo protocolado pela licitante **REAL ENERGY LTDA**, em face da decisão de desclassificação desta última nos autos do processo de pregão eletrônico em epígrafe, em decorrência do descumprimento dos itens 8.5 e 8.9, do instrumento convocatório.

Pois bem.

Em síntese, de acordo com a licitante **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA**, a mesma vem participando e acompanhando a tramitação formal do processo licitatório, e em face desse cotejo, observou que a proposta de preços/planilha apresentada pela licitante **REAL ENERGY LTDA** conteria divergência técnica, em contraposição aos ditames editalícios.

Relata, ainda, que não foi apresentada a planilha de composição de preço unitário. Dito isso, pugna pela manutenção da desclassificação da licitante **REAL ENERGY LTDA**, com o conseqüente improvimento de seu recurso administrativo.

É o que importa relatar.

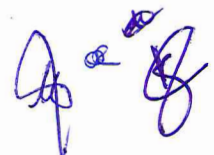
### 3. DO MÉRITO

Como é cediço, as decisões da Comissão de Licitação devem ficar adstritas ao que determina o edital da disputa.

Sob essa perspectiva, urge reiterar que, após examinados os argumentos apresentados no recurso administrativo da licitante **REAL ENERGY LTDA** restou confirmado o não atendimento das regras pré-estabelecidas no edital, e não questionadas oportunamente.

Não suficiente, a própria licitante **REAL ENERGY LTDA** admitiu ter deixado de apresentar a planilha de composição de preços unitários conforme exigia o edital.

Demais disso, também é necessário destacar que a proposta de preços da licitante **REAL ENERGY LTDA** foi submetida ao crivo do Departamento de





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santarense*



Engenharia da Prefeitura Municipal, que atrav s do Parecer de fls.404-411, manifestou-se tecnicamente no sentido de que a proposta apresentada n o atenderia as exig ncias delimitadas pelo instrumento edital cio.

Nesse contexto,   indiscut vel que a decis o de desclassifica o da licitante **REAL ENERGY LTDA** est  em compasso com as disposi es dos artigos 3  ,41 e 48, da Lei de Licita es e Contratos P blicos. Sen o vejamos:

Art. 3 . A licita o destina-se a garantir a observ ncia do princ pio constitucional da isonomia, a sele o da proposta mais vantajosa para a administra o e a promo o do desenvolvimento nacional sustent vel e ser  processada e julgada em estrita conformidade com os princ pios b sicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vincula o ao instrumento convocat rio, do julgamento objetivo e dos que lhes s o correlatos

Art. 41. A Administra o n o pode descumprir as normas e condi es do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

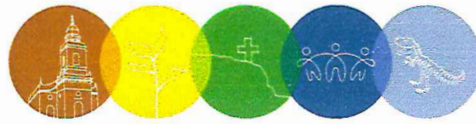
Art. 48. Ser o desclassificadas:

I - as propostas que n o atendam  s exig ncias do ato convocat rio da licita o;

Nessa mesma esteira, s o os recentes arestos abaixo reproduzidos, em especial, do Tribunal de Justi a do Estado do Cear :

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELA O C VEL EM MANDADO DE SEGURAN A. LICITA O. QUALIFICA O T CNICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PRETENS O DE APRESENTAR ATO EXPEDIDO POR OUTRO ENTE DA FEDERA O, EM DETRIMENTO DA LEGISLA O ESTADUAL. DESCABIMENTO.

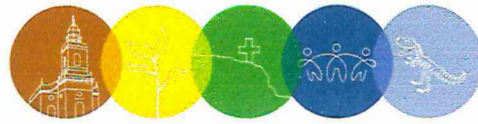




PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA À LEI LOCAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FASE DE HABILITAÇÃO. POSTERGAÇÃO PARA A FASE DE ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O cerne da questão controvertida consiste em determinar se poderia o Município de Pacajus exigir aos licitantes da Concorrência Pública de nº 2013.10.08.0001, a apresentação de licença de operação expedida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, bem ainda, se é correta a exigência de apresentação da documentação relativa ao certame antes do momento da adjudicação e contratação do vencedor. 2. Analisando o instrumento regulador da disputa, constata-se que o objeto da licitação seria a contratação de "serviços especializados de coleta de lixo domiciliar e comercial, coleta de resíduos de construção civil, varrição e raspagem, capinação e pintura de meios fios, limpeza de dispositivos de drenagem nas vias públicas do município (...)". Acerca do assunto, a Resolução nº 08/2004 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, classifica as atividades, obras ou empreendimentos que se sujeitam ao licenciamento ambiental a ser expedido pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, elencando, entre os serviços, aqueles relativos à coleta, transporte, armazenamento e tratamento de resíduos sólidos, como na espécie. Referida norma considera tal atividade/serviço como de alto ou médio potencial poluidor-degradador e, por este motivo, necessita de licença prévia de operação. 3. Sabe-se que cada ente elabora suas normas no âmbito de sua competência, não tendo cabimento pretender a recorrente que outro estado da federação, a luz de normas próprias, defira licenciamento ambiental de serviço a ser realizado no Estado do Ceará. 4. Quanto ao momento de comprovação da qualificação técnica dos concorrentes, melhor sorte não socorre a apelante. Conforme consabido, a licitação, procedimento vinculado, deve observar, entre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, da Lei n. 8.666/93), segundo o qual a administração e os licitantes devem obediência às regras do edital. 5. Curial ressaltar que o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, no qual se socorre a licitante para postergar a apresentação dos documentos discutidos nos autos, apenas dita regras gerais acerca do que poderá ser exigido pela administração pública relativamente à qualificação técnica, contudo, não disciplina o prazo para que o interessado apresente a prova de que preenche os requisitos legais. Dessa forma, a prova milita em



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*

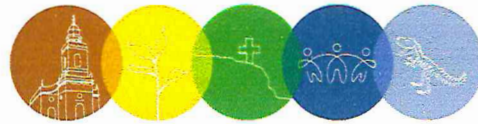


desfavor da apelante, pois não seria razoável que, somente se vencedora da disputa, ficasse obrigada a comprovar os seus requisitos de habilitação. 6. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora designadas Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator(TJ-CE - AC: 00128394420138060136 Pacajus, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 09/11/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 09/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXPRESSAMENTE EXIGIDA NO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AOS TERMOS DO EDITAL NÃO REALIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. Primeiramente, importa registr...(TJ-PB - AI: 08118332220228150000, Relator: Des. Marcos William de Oliveira, 3ª Câmara Cível)

APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Empresa impetrante que foi desclassificada de procedimento licitatório, porque sua proposta incluía escala de trabalho de seus funcionários no sistema 4x2. Alegação de ilegalidade. Rejeição. Decisão administrativa devidamente fundamentada. Jornada (objeto da proposta) que implica trabalho de 12 horas diárias durante 4 dias da semana. Hipótese de ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, que garante aos trabalhadores "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais". Posicionamento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal do Trabalho no sentido de que "a fixação da jornada diária de 12 horas, durante 4 dias na semana, ultrapassa tanto a jornada diária de 8 horas como a semanal de 44 horas, em desacordo com os ditames do artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna" (TST, EDAIRR-101407-46.2018.5.01.0202, 2ª Turma, Relator Ministro Jose





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



Roberto Freire Pimenta, DEJT 03/12/2021). Segurança denegada. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10018062020228260281 Itatiba, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 21/11/2022, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/11/2022)

Dessa forma, à luz dos princípios da vinculação ao edital e da supremacia do interesse público, a decisão de desclassificação da licitante **REAL ENERGY LTDA** fica mantida, acatando-se as contrarrazões da licitante **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA**.

#### 4. DA CONCLUSÃO

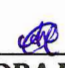
Ante o exposto, as contrarrazões são conhecidas, porque tempestivas, e no mérito, providas, mantendo-se a desclassificação da licitante **REAL ENERGY LTDA** no prego eletrônico nº10.10.2022.01-PE.

Santana do Cariri/CE, 05 de dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**LUCAS JUSTINO CAETANO**  
**PREGOEIRO**

  
\_\_\_\_\_  
**YANNE SILVA FEITOSA**  
**MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO**

  
\_\_\_\_\_  
**MICHELE FERREIRA GONÇALVES**  
**MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO**

  
\_\_\_\_\_  
**ALEXSANDRA DE ALENCAR LIMA**  
**MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO**